



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 726

PROJETO DE LEI Nº 11.680

PROCESSO Nº 71.285

De autoria do Vereador PAULO MALERBA, o presente projeto de lei prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.

04. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

Cabe alertar que esta CJ tem se manifestado, consoantes precedentes jurisprudenciais do E. TJ/SP, favorável à proposituras que determinam a publicação de dados no sítio eletrônico da PMJ. Porém, o presente projeto de lei, para além de determinar a publicidade de determinado ato (autorização para poda de árvores), determina regras relativas à atividade administrativa (concessão de prazo para impugnação), algo próprio e privativo do Alcaide.

Logo sugerimos que o autor do projeto suprima o projetado artigo 2º, hipótese em que o projeto reunirá condições de legalidade, eis que versa sobre matéria de interesse local e que não está circunscrita na seara privativa do Alcaide, consoante já decidido, em caso análogo, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 50, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não



regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. .

No referido julgado ficou assentado que se trata **“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual”**

Ainda restou consignado, repita-se, que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, **“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”**

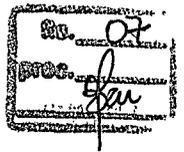
Mantida a redação original, o projeto será ilegal e inconstitucional, pelos seguintes motivos:

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72 – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atribuído ao Prefeito.

Com o presente projeto de lei busca-se prever publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e seus órgãos, que deverá implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, o projeto há óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn. nº 110.918-0/7, nos seguintes termos:



"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos Poderes (...)"

(TJ/SP, ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. j. Em 22/06/2005, vu).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

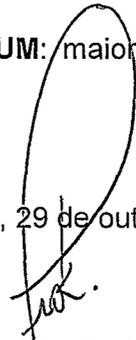
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico